



EXONADA
04/05/2015
ARQUIVADA

Belo Horizonte, 23 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Doutor
Desembargador Corregedor Geral de Justiça do Estado

O Colégio Registral das Pessoas Naturais de Minas Gerais, por sua Presidente, Letícia Franco Maculan Assumpção, vem à presença de V.Exa. informar que foi publicada a Lei nº 13.114/2015, no DOU de 17 de abril de 2015, tendo a referida lei determinado que o Oficial de Registro Civil deverá comunicar o óbito à Receita Federal e também à Secretaria de Segurança Pública.

A referida lei, para facilitar a análise, está abaixo reproduzida:

LEI Nº 13.114, DE 16 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, acrescentando parágrafo único ao art. 80 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 80 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, **para obrigar os registros civis de pessoas naturais que registrarem óbitos a comunicá-los aos órgãos que especifica.**

Art. 2º O art. 80 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 80.

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

12

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Tarcísio José Massote de Godoy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.4.2015

O Colégio Registral entende que a nova lei necessita de regulamentação para ser aplicada, posto que **não foi esclarecida a periodicidade para remessa da comunicação, nem a que setor dos órgãos respectivos.**

Fica também inviabilizada a comunicação **por não ter sido esclarecido na lei o que se entende por "idade a partir da qual a informação do óbito passe a ser desnecessária"**, sendo essencial regulamentação específica.

Além disso, **não foi esclarecido como se deverá proceder quando não forem apresentados ao Oficial a identidade ou o CPF do falecido.** Sabe-se que para que seja lavrado o registro de óbito, podem ser apresentados diversos outros documentos, pois são admitidos, conforme art. 533 do Código de Normas:

XII – pelo menos uma das seguintes informações:

- a) número de inscrição no PIS/PASEP;***
- b) número de inscrição no INSS, se contribuinte individual;***
- c) número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida era titular de qualquer benefício pago pelo INSS;***
- d) número do CPF;***
- e) número do registro da carteira de identidade e respectivo órgão emissor;***
- f) número do título de eleitor;***
- g) registro de nascimento, mencionando-se livro, folha e termo e o respectivo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais;***
- h) número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social.***

O Colégio Registral esclarece, na oportunidade, que os Registradores Civis das Pessoas Naturais **já encaminham relação de óbitos ao INSS**, por meio do SISOBINET, de modo que a Administração Pública Federal já tem os dados referentes aos óbitos.

A Administração Pública Estadual também já tem acesso a tais dados, posto que são hoje já obrigatórios dois relatórios em Minas Gerais, como inclusive consta do Código de Normas do Extrajudicial, art. 437, incisos VIII e IX:

VIII – óbitos à Administração Fazendária do Estado de Minas Gerais – AF, por meio físico e eletrônico, até o dia 10 (dez) do mês subsequente;



***IX – óbitos ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais
– DETRANMG, mensalmente, por meio físico ou eletrônico;***

Tendo em vista o acima exposto, o Colégio Registral entende que a nova Lei nº 13.114/2015 necessita de regulamentação para ser aplicada, nada tendo sido alterado, pois, no que tange aos relatórios obrigatórios para os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Respeitosamente,


Leticia Franco Maculan Assumpção
Presidente do Colégio Registral de Minas Gerais